



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 14052.003814/92-23
Recurso nº : 115.049
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1991 E 1992.
Recorrente : CARDIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.215

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo circulante de obrigações não comprovadas ou não baixadas, configura passivo irreal e autoriza a presunção de omissão de receitas operacionais. Recurso negado.

IR-FONTE - DECORRÊNCIA - REVOGAÇÃO - Insubsistente o lançamento com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista a sua revogação pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, a partir do ano-base de 1989.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA- É devida a Contribuição ao PIS, calculada sobre os valores correspondentes às receitas omitidas. Em face da edição da Resolução nº 49, de 09.10.95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10.10.95), suspendendo a execução dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449 - ambos de 1988, tendo em vista as alterações por eles introduzidas na Lei Complementar nº 7/70 terem sido consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, para efeito de determinação desta contribuição, a alíquota de 0,75% prevista naquela Lei Complementar.

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989, por força do art. 22 do Decreto - lei nº 2.397/87.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 1988, calculada sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionada com esta contribuição.

MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício, quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS SERVIÇOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRF e da contribuição ao PIS; reduzir alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento); e excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

Recurso nº : 115.049
Recorrente : CARDIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

CARDIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS SERVIÇOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em BRASÍLIA / DF (fls. 379/384), que manteve, parcialmente, o lançamento fiscal.

Do presente processo constam cinco autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuições ao Programa de Integração Social e Fundo de Investimento Social e Contribuição Social s/ o Lucro.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Segundo descrito no auto de infração de fls. 01/06, a empresa incorrera em omissão de receitas operacionais, caracterizada pela não comprovação das obrigações constantes na conta "fornecedores", nos exercícios financeiros de 1991 e 1992, bem como, a par do exposto, manteve, igualmente, na conta "fornecedores", em ambos os exercícios financeiros acima explicitados, obrigações já liquidadas.

Por outro lado, foi imposta multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1992.

O imposto exigido, em decorrência, equivale a 616.750,88 UFIR.



Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

As irregularidades acima expostas, enquadraram-se nos artigos 154, 157 e § 1º, 179, 180 e 387 - inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O IR-FONTE exigido neste auto, de valor equivalente a 412.571,73 UFIR, decorre do lançamento de ofício relativo ao IRPJ, considerando-se que a receita omitida se transmite, automaticamente, aos sócios ou acionistas da empresa, tributada exclusivamente na fonte, com enquadramento legal no artigo 8º do Decreto - lei nº 2.065/83, segundo descrito no auto de infração de fls. 325/329.

AUTO DE INFRAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO.

O montante exigível a título desta contribuição é de 10.541,21 UFIR. Decorre a sua imposição do lançamento de ofício relativo ao IRPJ, no qual foram apuradas infrações que ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição, com enquadramento legal no artigo 3º, alínea "B" da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, letra "B", § 1º, letra "B" e artigo 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº.174 do Banco Central do Brasil, de 25.02.71. Artigo 1º, § único, letra "B" da Lei Complementar nº 17/73 e Inciso V do artigo 1º e § único do artigo 2º dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme auto de infração de fls. 307/312.

AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL.

O valor da contribuição ao FINSOCIAL exigida é equivalente a 30.854,34 UFIR, lançada em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas infrações que redundaram em insuficiência na



Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

determinação da base de cálculo desta contribuição, com enquadramento legal no artigos 1º, § 1º, 16 - § único, artigos 36,49, 83 - inciso IV, 84,85 - inciso I, 94, 108 - § único, 114 - § 1º e 115 - inciso I do Regulamento da Contribuição Para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86, artigo 13 do Decreto-lei nº 2.413/88, § 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89, Instrução Normativa SRF nº. 41/89, artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90 e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 01, de 16.01.91, conforme auto de infração de fls. 359/364.

AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O valor da Contribuição Social exigido equivale a 160.375,61 UFIR, em decorrência do lançamento havido por fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas infrações que ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, com enquadramento legal contido no artigo 1º da Lei nº 7.689/88, artigo 2º e § único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90, conforme auto de infração de fls. 342/345.

Cientificada das autuações, em 02.09.92, (fls. 07, 310,327,344 e 362), impugnou as exigências, tempestivamente, em 29.09.92 (fls. 241/242), alegando, em síntese:

a) Quanto ao auto de infração do IRPJ e Tributação Decorrentes

1. existência de erros grosseiros no cálculo da correção monetária, razão pela qual requer a sua revisão;



Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

2. que o fisco encontrou substanciais diferenças na conta "fornecedores" e, por dedução, nos exercícios de 1991 e 1992, lançou imposto de renda sobre tais diferenças como se fossem decorrentes de omissão de receita;

3. que esse procedimento dedutivo é descabido, pelas seguintes razões:

a) o impugnante possui contabilidade regular e esta faz prova a seu favor, não se permitindo ilações ou deduções em matéria tributária;

b) na eventualidade de omissão de faturamento, o imposto de renda incidiria sobre o lucro e não sobre o faturamento omitido;

c) sob recessão econômica, as empresas, na maioria das vezes, recorrem a toda sorte de negociações, "que evidentemente não aparecem nos lançamentos contábeis, por questões óbvias" (sic);

4. que os títulos foram liquidados dentro dos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte, muito antes da ação fiscal, pelo que tal acerto não pode ser objeto de penalidade; e

5. que sejam cancelados os autos de infração relativo ao IRPJ e seus reflexos.

Decisão de primeira instância, fls. 379/384, sob o nº 128/95, de 05.04.95, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

"OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, bem como a não comprovação dessas obrigações com documentos hábeis e idôneos, configura passivo irreal e constitui indício veemente de omissão de receitas.



Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A diferença de imposto, apurada em lançamento de ofício posteriormente à apresentação espontânea da Declaração de rendimentos, não se sujeita à multa por atraso na entrega da declaração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Imposto de Renda Retido na Fonte, Programa de Integração Social (Faturamento), Fundo de Investimento Social e Contribuição Social sobre o Lucro.

Subsistindo, em parte, a tributação relativa a diferenças de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apuradas em ação fiscal, igual sorte colhem os procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Na sua decisão de fls. 381/383 dos autos, a autoridade julgadora singular apreciou as questões impugnatórias suscitadas pela contribuinte, propugnando pelo que se segue:

- Revistos os cálculos de correção monetária, verificou-se que estão em consonância com a legislação citada às fls. 004. Infundada, pois, a constatação pela impugnante de erros naqueles cálculos.

- Uma vez detectada pela fiscalização a manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas ou já pagas, a presunção de omissão de receitas operacionais não é mera "dedução" do Fisco, como sustenta a reclamante. Trata-se, isto sim, de presunção autorizada pelo artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, recepcionado pelo RIR/80 em seu artigo 180, invocado pela fiscal autuante (fls. 002/003), e com a seguinte dicção:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada a contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598, art. 12, § 2º)."



Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

A fiscalização juntou aos autos os originais das duplicatas (fls. 014/037, 039/062, 067/088, 092/102, 116/117, 119/142, 144/167, 169/193, 195/218) que fazem prova de terem sido emitidas e pagas no mesmo exercício fiscal. Anexou ao processo os originais dos quadros demonstrativos da conta "Fornecedores" (fls. 038, 066, 091, 115, 118, 143, 168, 194), que fazem prova da manutenção, por parte da autuada, daquelas duplicatas, já pagas, no passivo. A própria autuada, na peça impugnatória, reconhece como "pendentes" as duplicatas que escriturou nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte. Procedente, pois, a presunção pelo Fisco, de omissão de receitas operacionais. Tratando-se de presunção legal, cabe ao impugnante provar que o fato presumido (a omissão de receitas) não existe, no caso.

Para tal fim, deveria o reclamante manter escrituração com observância das disposições legais, conforme preceitua o artigo 174 e §§ do RIR/80. O impugnante sustenta que possui contabilidade regular, ao mesmo tempo em que observa que, sob recessão econômica, as empresas, na maioria das vezes, recorrem a toda sorte de negociações, "que evidentemente não aparecem nos lançamentos contábeis, por questões óbvias". Seja qual for a qualidade de sua escrituração contábil, à exceção das obrigações representadas por três duplicatas juntadas à impugnação, que serão abordadas adiante, o reclamante não logrou provar a improcedência da presunção legal de omissão de receitas.

Com efeito, as cópias dos quadros demonstrativos da conta "Fornecedores" acostadas à impugnação às fls. 260/271 e 286/290 são meras reproduções dos originais anexados aos autos pela fiscalização. As provas dos quadros demonstrativos, às fls. 258, 272/285 e 291/300, ainda que possam listar duplicatas com correspondente registro de liquidação nas cópias de folhas do Livro Diário (fls. 244/257), estão desacompanhadas dos ditos títulos, não se constituindo em meio de prova. A Declaração (fls. 301) não configura prova hábil da existência das obrigações originadas pelas duplicatas ali discriminadas. Basta verificar que o valor de



Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

liquidação das duplicatas, sob os números 11530 e 11531, consoante essa Declaração, foi de Cr\$ 1.175.035,00, em desacordo com o Livro Diário, que registra para as mesmas, o valor de Cr\$ 391.678,24 (fls. 257).

Assim é, que, diante da presunção legal de omissão de receitas prevista no artigo 180 do RIR/80, o acerto contábil, realizado pela reclamante nos três primeiros meses do exercício seguinte, não a previne do pagamento do imposto acrescido dos encargos legais. Igual entendimento espousa o Conselho de Contribuintes, manifestado na ementa de acórdão abaixo transcrita:

"PASSIVO FICTÍCIO (EX. 85) - O posterior registro da liquidação de obrigações já pagas mantidas no passivo não propicia, por si só, a convicção de que a receita presuntivamente omitida tenha sido oferecida à tributação (Ac. 1º CC 101-77.395/87 - Resenha Tributária, Jurisprudência IR, Vol. 1.2-1, pág. 39)."

Resta examinar o argumento da impugnante, segundo o qual a fiscalização fez incidir imposto de renda sobre o faturamento omitido e não sobre o lucro que dele decorreria. Na espécie, é incabível o aproveitamento de eventuais custos, já que os recursos utilizados estavam à margem da contabilidade. Logo, a base de cálculo do lançamento foi, de fato, o lucro real apurado, em consonância com o artigo 153 do RIR/80. Improcedente, pois, o argumento da reclamante.

Por intermédio de cópias de três duplicatas (fls. 259), todas emitidas no ano-base de 1991 e pagas no exercício de 1992 e de cópia de folha do Livro Diário (fls. 248), que faz prova da escrituração daquelas, a impugnante logrou comprovar a existência, no ano-base de 1991, de obrigações registradas na conta "Fornecedores", no valor de Cr\$ 2.176.381,58.

Ainda que não objeto de impugnação pela reclamante, cumpre reconhecer, a bem da justiça fiscal, que a duplicata no valor de Cr\$ 245.000,00 (fls.



Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

114), comprovadamente emitida e liquidada em 1992, não enseja a presunção de omissão de receita, por não ter sido paga no ano-base de 1991.

É de se dispensar, por economia processual, o pagamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPJ, relativa ao exercício 1992, ano-base 1991, tendo em vista jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria, consubstanciada na ementa de acórdão abaixo transcrita:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Quando apresentada a Declaração de rendimentos, espontaneamente, a penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1983, incide sobre o imposto devido naquela oportunidade. Eventual diferença, apurada posteriormente, está sujeita à multa de lançamento ex officio (Ac. 1º CC 101-85.377/93)."

Feita a revisão dos demonstrativos, chega-se aos valores de Cr\$ 409.422.501,99 para a base tributável e de 265.997,15 UFIR para o IRPJ devido no exercício de 1992 - ano-base 1991, a serem utilizados na retificação do lançamento do IRPJ, como também nos demais tributos, uma vez que todos os lançamentos tiveram origem nos mesmos fatos geradores ocorridos em 31/12/90 e 31/12/91.

Cientificada da decisão, em 08.02.96, por via postal (AR), fls. 388, irresignada, interpôs a contribuinte, em 20.09.96, requerimento ao Sr. Delegado da Receita Federal, arguindo, em síntese, o que se segue:

a) que o aviso de recebimento (AR), de fls. 388, traz como domicílio da contribuinte, o endereço CSB 02, lote 08, loja 11 - Taguatinga - DF, CEP.: 72.015-525. Que a presente decisão fora recebida, conforme consta do documento postal, por um tal Sr. João Rosa;

b) no entanto assevera, não ter recebido a suposta INTIMAÇÃO, não tendo sequer tomado conhecimento do seu conteúdo;



Processo nº : 14052.003814/92-23

Acórdão nº : 103-19.215

c) que o endereço, como se depreende dos autos, era aquele firmado no termo do auto de infração - pessoa jurídica, lavrado em 28.08.92, ou seja, CSD 06, LOTE 06 - Taguatinga - Distrito Federal e não o endereço para onde foi enviada a intimação de fls. 388:

d) afirma ser a intimação de fls. 388 totalmente nula, face a duas razões:

1ª - a intimação nunca chegou ao requerente, de modo que, em tempo algum, tomou ciência da r. decisão.

2ª - a pessoa que recebeu a intimação, o Sr. João Rosa, além de ser desconhecido da recorrente, não detém e nunca deteve quaisquer vínculos - empregatícios ou societários, desconhecendo-se quem seja.

Cita, em sua defesa, trechos dos artigos 238 e 248 do Código de Processo Civil, requerendo, por derradeiro, que outra intimação, em boa forma, seja à empresa endereçada. Para tanto, informa o endereço de seus representantes constituídos, através outorga consubstanciada em instrumento de procuração, de fls. 390, para os fins propostos da presente lide.

Em defluência, conforme consta de fls. 397, a empresa, através seus mandatários, recebeu, em 27.09.96, através via postal (AR), a íntegra da decisão monocrática.

Irresignada, em 21.10.96, apresentou a sua discordância, de fls. 399/407, à decisão a que se alude, elencando as seguintes razões de defesa:

a) ser a contribuinte uma pequena empresa distribuidora de auto-peças e de serviços a ela vinculadas;



Processo nº : 14052.003814/92-23

Acórdão nº : 103-19.215

b) que instruíra a sua impugnação com documentos que comprovam a correção da sua contabilidade, bem como declaração de existência de obrigação originada por duplicatas lá discriminadas;

c) que a autoridade de primeiro grau, violando o princípio básico da ampla defesa, constitucionalmente assegurado, afastou a validade das citadas provas, sem determinar o seu conteúdo - os fatos que elas se dispunham provar;

d) ser relevante a sua ponderação quanto ao item r. citado, pois a própria autoridade fiscal localizou erro no lançamento feito, como se verifica às fls. 382, *in fine*, dos autos. Se, propugnasse pela realização de diligência, por certo carregaria elementos exatos como subsídios para melhor tomada de decisão;

e) após citar trechos da lavra dos insignes, A. A. Contreiras de Carvalho e Bulhões Pedreira, respectivamente acerca da licitude da determinação de diligências, de ofício ou a pedido do sujeito passivo e sobre a presunção da veracidade das declarações e dos esclarecimentos dos sujeitos passivos, assevera que a base de cálculo do lançamento do tributo foi obtida de forma irregular. Cita, em sua defesa, as razões arroladas pela autoridade fiscal em seu demonstrativo de lançamento e sublinha parte do trecho da decisão recorrida, quando esta autoridade afirma que "a base de cálculo do lançamento foi, de fato, o lucro real apurado, em consonância com o artigo 153 do RIR/80" (...).

f) que, a bem da verdade, a autoridade fiscal não apurou o lucro real como afirma; ela determinou esse lucro real. Aduz que a não preocupação da autoridade fiscal *a quo* em, aí sim, apurar efetivamente o lucro real, viola a legislação tributária;

g) dispõe o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que é vedada à União utilizar tributo com efeito de confisco. Que, no presente caso, é exatamente isto o que ocorre. Coopta-se à sua irresignação, afirmando que o excessivo valor cobrado, é, por razões óbvias, flagrantemente extorsivo, caracterizando verdadeiro confisco do patrimônio da recorrente, vez que não guarda


MSR/2002/98





Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

simetria, também, com a capacidade contributiva da recorrente, disposta no artigo 145, § 1º da Constituição Federal;

h) que a multa imposta é abusiva se cotejada com os níveis de inflação atuais; e, por fim, requer a anulação dos lançamentos efetivados ou que os mesmos sejam devolvidos à autoridade fiscal para que se apure com correção técnica, não só os fatos alegados, bem assim os valores do lucro operacional e do lucro real. Que, por outro lado, não se admitindo o seu pleito, seja determinado a reavaliação da base de cálculo do imposto, face as razões já devidamente alegadas.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, esta, em contra-razões de fls. 410/412, propugnou pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário, face a sua tempestividade.

Como visto no Relatório, a exigência principal, relativa aos exercícios financeiros de 1991 e 1992, versa sobre omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo circulante - conta fornecedores, de obrigações sem lastro documental que as corrobore e, por outro lado, manutenção, no passivo da empresa, de obrigações já liquidadas.

Citadas infrações, hauridas através cotejo entre os quadros demonstrativos ofertados pela recorrente, de fls. 13/194 e os valores insertos em sua escrituração contábil (fls. 219/222), *vis-à-vis* com as declarações de rendimentos Pessoa Jurídica, anexadas às fls. 223/238 dos presentes autos.

Em obediência ao apelo impugnatório, promoveu a autoridade monocrática, de forma minudente, revisão dos elementos acostados aos autos pela autuada, procedendo, igualmente, revisão pleiteada dos cálculos de correção monetária, inferindo, como resultante deste cometimento, ser pertinente, por erro de fato, a redução da base de cálculo preteritamente imposta pela autoridade lançadora, ainda que de valor comparativamente diminuto.

Compulsando os mesmos elementos reiteradamente argüidos pela contribuinte - desta feita em grau de recurso, não vejo como reparar, neste mister, a decisão singular e acatar, ao revés, a pretensão insurgida.



Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

Quanto ao pedido de diligência denegado, melhor desfecho aqui não se lhe impõe. No caso vertente, ao abrigo restritivo do comando do artigo 180 do RIR/80, queda-se derruída a imposição fiscal, quando provas hábeis e idôneas - absolutas, são trazidas aos autos pela contribuinte, em qualquer fase processual.

Desta forma, não pode a autuada pretender suprir mediante diligência o que era obrigação intransferível de sua parte.

Decorridos mais de 04 (quatro) anos pós lavratura e ciência dos autos à recorrente, entendo não ser lícito a contribuinte exigir, na instrução de sua defesa, que o fisco a substitua no cumprimento de suas obrigações, propugnando pela inversão do ônus da prova.

Quanto à forma de incidência da tributação, não a vejo contradita - tanto na dicção do lançamento fiscal quanto no discorrer da peça decisória singular. Ao tempo em que aquela autoridade utiliza-se da expressão "(...) *Omissão de Receita Operacional*", esta assevera que *"a base de cálculo do lançamento foi, de fato, o lucro real apurado, em consonância com o artigo 153 do RIR/80."*

A pretexto de sublinhar a divergência, explicita a recorrente, às fls. 402, tratar-se *"o lucro real, por definição legal, como o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária e o lucro operacional, também por definição legal, como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica."*

A omissão de receitas, presume-se, origina-se de omissão de receita operacional (produto das atividades principais que constituam o objeto da pessoa jurídica).



Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

Deflui-se, pois, que, tal ingresso, constitui-se em vetor do lucro líquido que, por sua vez, é variável básica para a formação do lucro real - este plasmado pelas adições e exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas em lei (art. 154 do RIR/80).

Ora, se todos os custos e demais despesas já se acham contempladas na escrituração da contribuinte, mesmo porque não provado de forma diversa, infere-se, por logicidade que, qualquer adição extemporânea na equação reditória, propiciará, como corolário, acréscimo, em igual montante, no seu resultado final, frise-se, já que o resultado líquido (contábil) está contido no lucro real.

Estou crível, pois, inexistirem quaisquer divergências que possam ratificar a contestação da recorrente, restando improvida a sua inconformação no que se pertine.

Argumenta, ainda, a contribuinte, tratar-se a tributação presente evidente confisco de patrimônio, face ao abusivo valor imposto pela autoridade coatora à contribuinte, inquinando, desta forma, o disposto no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.

Após transcrições de textos doutrinários diversos, arremata que:

"competete à autoridade fiscal verificar, como aplicadora da Lei, a capacidade contributiva do devedor, para que a sua decisão não se configure numa verdadeira coação abusiva fiscal."

A plêiade de equívocos creio povoar a peça recursal, máxime quando aborda tema impertinente em sede de recurso voluntário.

MSR*20/02/98



Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

Depreende-se pelo *caput* do artigo 142 do Código Tributário Nacional, mormente o descrito pelo seu § único, ser "*a ação administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*" Impende-se, pois, concluir, não ser o ato administrativo de lançamento, discricionário, pois não realizado com base em lei que autoriza - de forma mais ou menos ampla o exercício da livre manifestação de vontade do agente que o praticará. É da própria definição emanada do artigo 3º do CTN que "tributo é toda prestação pecuniária, prevista em lei e cobrada *mediante atividade administrativa plenamente vinculada*". Portanto, o princípio da tipicidade não está adstrito à conveniência e à oportunidade da administração tributária. Ocorrendo, pois, os requisitos legais fáticos, deverá ser implementado o lançamento, sem margem de discricção, em consonância com o artigo 142 do CTN porque fundados nos artigos 150, I da Superlei e 97 da Lei 5.172/66.

O tributo subsumido que está ao princípio da legalidade, curva-se, num Estado Democrático de Direito, à lei editada pelo poder legislativo (art. 48, I da CF/88) consentida pelos seus mandatários (Artigo 1º, § único da CF/88). Existente, cumpre, por outro lado, à administração tributária exercitá-la - irrestritamente, consoante os seus postulados.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A arguição da recorrente no que concerne ao abusivo "*quantum*" do percentual de multa imposto em cotejo com a inflação corrente brasileira remete o assunto - forçoso reconhecer, à tratativa imediatamente precedente.

Inobstante, pelas precitadas peças acusatórias, percentuais distintos de penalidades foram infligidos à contribuinte.

MSR*20/02/98



Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

Para o exercício financeiro de 1991, 50% (cinquenta por cento) e, para o seguinte, 100% (cem por cento) - ambos incidentes sobre o principal indexado. Entrementes, com o advento da Lei nº 9.430/96, a multa de lançamento de ofício aplicada no percentual de 100% deve ser convolada para 75% (setenta e cinco por cento), tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional e de acordo com o Ato Declaratório Normativo CST nº 01/97.

IMPOSTO RENDA RETIDA NA FONTE

É de se cancelar a exigência em lide, porque fundamentada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dispositivo legal que já não estava em vigor à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, face a edição da Lei nº 7.713/88 que, em seu art. 35, alterou a alíquota para 8%, com vigência a partir de 01.01.89.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/ FATURAMENTO

Suspensa a sua cobrança pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, uma vez declarados inconstitucionais pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal(DOU de 10.10.95), os Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Isto posto, é de se cancelar, "*in totum*", esta exigência fiscal.

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL/FATURAMENTO

Matéria pacificada com a manifestação do Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária do dia 16.12.92, julgando o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, onde a impetrante era empresa comercial, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, da lei nº 7.689, de 15.12.88, art. 7º da Lei nº 7.787, de 20.07.89, art. 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.89 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90, que alteravam a alíquota do FINSOCIAL/FATURAMENTO.



Processo nº : 14052.003814/92-23
Acórdão nº : 103-19.215

Contudo, as Medidas Provisórias nºs 1.142/95, 1.175/95 e 1.281/96, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente revendedoras de mercadorias e mistas, em alíquota superior a 0,5%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO

É de se manter a exigência desta contribuição, *in totum*, na medida em que, como decorrência da tributação do IRPJ, não há fatos novos a ensejar conclusão diversa.

TAXA REFERENCIAL DE JUROS - TRD

Por fim, em relação à Taxa Referencial Diária – TRD, por força do disposto no art. 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

CONCLUSÃO

Face ao descrito, VOTO no sentido de dar Provimento Parcial ao recurso voluntário, excluindo-se as exigências relativamente ao IR-FONTE e contribuição ao PIS/FATURAMENTO; reduzir a alíquota da contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento); excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991; e negar o pleito de diligência requerido.

Sala de Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA

